



**PROCESSO : 3.940-3/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**EMBARGANTE : EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ – EX SECRETÁRIO**  
**ADVOGADO : GUSTAVO VETTORATO – OAB/MT Nº 11001-A**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

**Senhor Secretário,**

Trata-se de **Embargos de Declaração<sup>1</sup>** oposto pelo embargante e seu advogado acima mencionados, em face do **Julgamento Singular nº 385/ILC/2020**, que julgou procedente os autos de Representação de Natureza Externa – RNE e aplicou multa de **06 UPF's/MT** ao recorrente em face à constatação de inúmeros pagamentos efetuados com preterição de ordem cronológica de exigibilidade, em clarividente descumprimento do que preceituam os artigos 5º, *caput* c/c artigo 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (**NB12**).

Dispõe a síntese da decisão ora embargada, *in verbis*:

(...)

**45.** Por isso, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 1.993/2018, da lavra do Procurador-Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e com fulcro no § 3º, do artigo 91, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c inciso II, segunda parte, do artigo 90, da Resolução nº 14/2007 e **DECIDO** no sentido de:

- a) **conhecer** e julgar **procedente** a presente Representação de Natureza Externa;
- b) (...)
- c) **aplicar** multa no valor de **06 UPF's/MT**, ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, face à constatação de inúmeros pagamentos efetuados com preterição de ordem cronológica de exigibilidade, em clarividente descumprimento do que preceituam os artigos 5º, *caput* c/c artigo 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (**NB12**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE.

(...)

**Publique-se. Cumpra-se.**

<sup>1</sup> DOCUMENTO EXTERNO DOC. N° 201018/2020



## 1. INTRODUÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração está regulamentado no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno - RITCE), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde se estabelecem os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

Conforme sustentado pelo embargante, em que pese o relatório do eminent julgador, ter indicado a defesa apresentada, a respeitável decisão, deixou de apreciar, acolher ou refutar um excludente de culpabilidade autônomo, caracterizando assim, uma omissão, sendo que, para o seu saneamento é cabível o presente recurso, nos termos do art. 1022, incisos I e II do CPC c/c o art. 270, inciso III do RITCE/MT.

Segundo o recorrente, quando saneada a referida omissão, levará ao ilustre julgador às hipóteses de exclusão da penalização, pela aplicação do disposto nos arts. 21 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro LINDB.

## 3. ANÁLISE DO PEDIDO

### 3.1. Requisitos de admissibilidade

O Embargo Declaratório foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo eminent Auditor Substituto de Conselheiro, Isaias Lopes da Cunha, conforme assentado às **fls. 1 a 5 do documento digital nº 207326/2020**; decisão na qual se examinou a peça vestibular em seus pressupostos recursais, exarando juízo de admissibilidade positivo, presentes os requisitos subjetivos e objetivos para sua oposição, **sendo recebido apenas no efeito suspensivo** nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno TCE/MT.



Acrescente-se, o saneamento dos autos efetuado pelo Exmo. Relator, conforme **DESPACHO Nº Doc. 96999/2021**, o qual convalidou a análise do recurso por esta unidade técnica, em atendimento ao encaminhamento da SECEX de Administração Estadual, de acordo o **DESPACHO DO SECRETARIO Nº Doc. 37430/2021**.

### 3.2. Mérito do Recurso

Como já informado atrás, trata-se de **Embargos de Declaração** oposto pelo embargante e seu advogado, em face do **Julgamento Singular nº 385/ILC/2020**, que julgou procedente os autos de Representação de Natureza Externa – RNE e aplicou multa de **06 UPF's/MT** ao recorrente em face à constatação de inúmeros pagamentos efetuados com preterição de ordem cronológica de exigibilidade, em clarividente descumprimento do que preceituam os artigos 5º, *caput* c/c artigo 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (**NB12**)..

Da análise dos autos, se depreende que o embargante pleiteia a revogação dessa decisão singular, **alegando uma omissão no julgamento**, omissão essa, capaz de desconstituir o julgado anterior, bem como o mérito da instrução efetuada pela unidade técnica competente, proposta pela Secretaria de Controle Externo em anexo<sup>2</sup>.

**No mérito recursal**, não há como acatar o argumento do embargante, porquanto a sua tese tem objetivo certo, que é a tentativa de desfazer a instrução técnica preliminar, com os mesmos argumentos ofertados em sua manifestação de defesa, já analisada e impugnada pela equipe técnica, pelo representante do Ministério Público de Contas - MPC e enfim, julgada pelo emitente membro deste egrégio Tribunal de Contas.

Ou seja, os embargos destinam-se a sanar obscuridate, contradição, omissão ou erro **na decisão**, conforme dispõe o artigo 270, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e no caso analisado, não se vislumbra nenhum desses vícios, de modo a ensejar a revogação, revisão ou reforma desta **decisão singular**.

<sup>2</sup> RELATÓRIO TÉCNICO – Nº Doc. 222368/2017



A atribuição de **efeitos infringentes** aos **Embargos de Declaração** é até possível, mas somente em situações excepcionais, para corrigir premissa ou pressuposto equivocado no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não guarda similitude alguma com o presente caso.

Assim, do ponto de vista técnico e jurídico, não há erro no julgado singular embargado, o que o recorrente tenta fazer é ensinar ou dizer o direito ao julgador, o que não é admissível, **porquanto este é livre para decidir**, observando apenas os fatos indicados pela Secretaria de Controle Externo, fundamentando a decisão e as razões para a formação de seu **livre convencimento (art. 37, caput do CPC)**.

Ademais, a tese do embargante, *data venia*, não tem o condão de excluir a sua responsabilidade e ou culpabilidade, com fulcro na teoria da exigibilidade de conduta diversa, apoiada no direito penal, nos artigos 22, 23, incisos I a III do Decreto Lei nº 2.848/1940, vez que as meras orientações dos órgãos de controle e fiscalização não vinculam a decisão do administrador ou gestor, nem tampouco as justificam.

Diante da situação ou caso em concreto, o gestor, por primazia, deve obediência a lei, que proíbe os pagamentos das obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, nos termos do art. 5º c/c art. 92 da Lei nº 8.666/93, independentemente de pareceres ou orientações de órgãos consultivos, de controle e ou fiscalização para pagar ou não pagar, como alegado pelo recorrente.

Ou seja, é impensável a ideia de que, após a emissão de um mero parecer ou orientação, o administrador ou gestor, se ache autorizado a descumprir uma norma ou regra devidamente positivada, como no caso em tela, em que o recorrente alega ter “ficado entre a cruz ou a espada” e decidiu fazer os pagamentos pelos critérios da Assessoria Jurídica da SES e Parecer da CGE, enquanto a lei determinava que tais pagamentos fossem realizados em obediência a ordem cronológica de sua exigibilidade, apenas.



Também não se pode aplicar aqui, as diretrizes da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB, em seu art. 21, como aventado pelo embargante, já que não se trata da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, apenas a imposição de multa por descumprimento a norma legal; o que se permite afirmar que a pretensão da parte recorrente é a discussão direta da lide, do seu mérito e provas já analisadas no Relatório Técnico Conclusivo, o que é incabível em sede de Embargos de Declaração.

*In casu*, a matéria ventilada nos embargos também foi enfrentada e decidida com clareza e convicção, restando especificados e evidenciados os pontos requeridos pelo eminent julgador por ocasião da sua decisão singular.

Dito de outra forma, não há omissão no julgado singular, até porque, essa suposta omissão levantada pelo embargante, já foi impugnada por ocasião da análise da unidade técnica, em sua manifestação de defesa.

Reafirma-se, não se vislumbra nenhuma omissão no julgado, vez que o protesto do embargante é direcionado, não a decisão singular, mas a questão do Relatório Técnico Preliminar e Conclusivo da unidade instrutiva, repita-se, visando a discussão da lide e de seu mérito, após o exaurimento natural do processo de contas ou RNE.

Como os embargos não se prestam à finalidade pretendida pela parte embargante, e ausente qualquer erro na decisão singular, tal como previsto no RITCE, assim como no art. 69 da Lei Complementar nº 269/2007, impõe-se a sua rejeição; nada há que se falar em infringência a legalidade ou mesmo injustiça, já que a multa de **6 UPF's** foi fixada em seu patamar mínimo, em harmonia com o princípio da razoabilidade e ou proporcionalidade, nos termos do art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Desse modo, diante do contexto fático e da análise acima, não se vislumbra a necessidade de reforma da decisão ora atacada e por estar a mesma acertadamente em consonância com as normas legais e o Direito como um todo, sugere-se a manutenção integral do julgado singular, **ratifica-se**.



#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência dos argumentos apresentados pelo embargante e, **no mérito**, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, mantendo incólume a decisão exarada no **Julgamento Singular nº 385/ILC/2020**.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 13 de maio de 2021**.

(assinatura digital)  
**José Fernandes Correia de Góes**  
**Auditor Público Externo**  
**Contador CRC/BA nº 15899**  
**Advogado OAB/MT nº 16465**